



PROCESSO Nº TST-Ag-EDCiv-ED-Ag-AIRR - 100463-43.2016.5.01.0031

Agravante(s) : **MARCELO GOMES FARINHAS**  
ADVOGADA : GISELLE SILVA FARINHAS  
ADVOGADA : PRISCILLA SILVA FARINHAS BLAIOTTA  
Agravada : **SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO**  
ADVOGADA : ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK  
**GMMGD/mmd**

**DECISÃO**

Insurge-se a Parte Agravante contra a decisão monocrática que, com fundamento nos arts. 1.030, I, "a", do CPC/2015 e 1.035, § 8º, do CPC/2015, denegou-se seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Nas razões do agravo, a Parte Agravante pugna pelo provimento do apelo e pela admissibilidade do recurso extraordinário.

Em atenção aos argumentos do agravo e tendo em vista a faculdade prevista nos arts. 1.021, § 2º, do CPC/2015, e 266 do RITST, impõe-se a **reconsideração da decisão agravada** para a realização de **novo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário**.

Trata-se de **recurso extraordinário** interposto contra o acórdão prolatado por este Tribunal Superior do Trabalho, em que a Parte Recorrente suscita a **nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional**.

A Parte argui prefacial de **repercussão geral**. Sustenta que a decisão de origem, confirmada pelo Tribunal Regional e, posteriormente, pela 4ª Turma desta Corte Superior, reconheceu a justa causa, **apesar da existência de prova robusta, consistente na confissão do Diretor da empresa em audiência, admitindo que a dispensa do Reclamante foi sem justa causa**. Aponta violação aos arts. 5º, II, LIV, LV, XXXV, XXXVI e 93, IX, da CF/88, em razão da negativa de prestação jurisdicional e da ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do acesso à justiça e da fundamentação das decisões judiciais. Requer, assim, a declaração de nulidade do pronunciamento das decisões recorridas, com o retorno dos autos ao TRT, para prolação de nova decisão.

É o relatório.

Eis o teor do acórdão recorrido:

**II - MÉRITO**

O Exmo. Relator, apesar de reconhecer a transcendência das questões articuladas, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC. Foram incorporadas as razões do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Juízo primeiro de admissibilidade negou seguimento ao Recurso de Revista, nestes termos:  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E AUXILIARES  
DA JUSTIÇA / DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA / SUSPEIÇÃO.  
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / JUSTA CAUSA/FALTA GRAVE.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A Lei 13.015/2014, aplicável aos recursos interpostos das decisões publicadas a partir de 22/09/2014 (consoante interpretação do TST estampada no artigo 1º do Ato 491/SEGJUD.GP), inseriu o §1º-A no artigo 896 da CLT, com a seguinte redação:

(...)

Diante deste contexto, não podem ser admitidos recursos cujas razões não indiquem o "trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia", que não apontem de forma "explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do TST" que conflite com a decisão regional ou que não contenham impugnação de todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, com demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

No caso em apreço, não cuidou a parte ora recorrente de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, o que acaba prejudicando, por consequência, a demonstração analítica de cada violação ou contrariedade apontada, bem como a verificação de eventual dissenso pretoriano. Vale ressaltar que a transcrição do inteiro teor do acórdão recorrido é providência inócua, na medida em que a parte transfere ao julgador o ônus de pinçar na decisão recorrida o trecho que traz a tese objeto da insurgência recursal, na mão contrária do comando do referido dispositivo legal. Em razão do exposto, não há como se admitir o apelo, face a patente deficiência de fundamentação.

**CONCLUSÃO**

NEGO seguimento ao recurso de revista. (fls. 1.386/1.387)

No Agravo, o Reclamante renova as razões do Agravo de Instrumento no ponto em que sustentou o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista mediante a transcrição do trecho pertinente do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia em relação a cada tema. No mais, reitera os argumentos do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Inova ao articular preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, que não será considerada, porquanto não veiculada no recurso principal.

Analisando o Recurso de Revista, verifica-se que foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, uma vez que constam as transcrições dos trechos da decisão recorrida nos temas que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia.

Superado o óbice formal estabelecido no despacho agravado, prossigo no exame de admissibilidade do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1).

**Quanto ao tema "nulidade - suspeição da testemunha - cargo de confiança", o Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:**

Suscita o recorrente a **nulidade da prova testemunhal**, ao fundamento de que as testemunhas arroladas pelas reclamadas faltaram com a verdade, devendo ser punidas exemplarmente com a expedição de ofício ao Ministério Público para averiguação do crime de falso testemunho tipificado no art. 342 do Código Penal. Aduz que nenhum dos depoimentos trazidos pelas testemunhas da recorrida é hábil a qualquer valia probatória, vez que ditos apelos são evadidos de vício de invalidade conforme o art. 447, §3º, II, CPC/15 c/c art. 829 da CLT, inclusive com falso testemunho, consoante o art. 828 da CLT, ficando isto configurado pelos depoimentos pessoais prestados em Juízo.

Pois bem, nos termos do art. 828 da CLT, *"Toda testemunha, antes de prestar o compromisso legal, será qualificada, indicando o nome, nacionalidade, profissão, idade, residência, e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador, ficando sujeita, em caso de falsidade, às leis penais."*

O crime de falso testemunho encontra-se tipificado no Código Penal, em seu art. 342, *verbis*:

(...)

Assim, tem-se que o compromisso prestado pelas testemunhas trazidas a juízo busca induzir o depoente a narrar a verdade dos fatos, sem subvertê-los de forma a beneficiar a parte a quem aproveita o depoimento, bem como advertir a testemunha de que, se não o fizer, pode vir a sofrer as sanções penais cabíveis.

**Conclusão da preliminar**

**No caso sub examine para melhor apreciação da preliminar suscitada faz-se necessário adentrar ao mérito da ação. Assim entendendo, rejeito a preliminar, postergando a apreciação da matéria à análise conjunta do mérito.**

**Rejeito.**

(....)

**Resalto que os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamada apenas traduzem os fatos ocorridos e robustamente provados documentalmete nos autos**, não havendo falar em crime de falso testemunho, nos termos do art. 828 da CLT, ou expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime tipificado no art. 342 do Código Penal. Sequer a participação das testemunhas nos fatos ocorridos no curso do contrato de trabalho do reclamante tornam-nas suspeitas ou mesmo invalida o depoimento por estas prestado, **vez que não restaram provadas nem a inimizade capital e nem o interesse no resultado do litígio.**

Dessarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, melhor sorte não socorre o recorrente.

Em resposta aos Embargos de Declaração consignou:

No que tange à rejeição da questão preliminar (*remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de suposto crime de falso testemunho*), **e a alegada suspeição da testemunha da reclamada, este órgão colegiado apreciou a questão juntamente com o mérito, firmando o entendimento de que, ipsi litteris:**

(...)

Diverso do que pretende fazer crer o embargante, em nenhum momento este órgão colegiado deixou de praticar ato de ofício imposto por lei, sequer violou competência afeta ao Ministério Público. Ao contrário: a **rejeição da preliminar e a não remessa de cópia dos autos ao parquet decorre do fato de que o conjunto fático-jurídico dos autos não corrobora a tese do reclamante quanto à prática de suposto crime de falso testemunho. Repiso, não há falar de crime de falso testemunho, em tese, quando o depoimento prestado pelas testemunhas, sob juramento, limita-se a descrever a realidade fática.** Testemunhar falsamente, em síntese apertada, nos termos da melhor doutrina, significa alterar a verdade dos fatos, buscando induzir o magistrado a prolatar decisão favorável aquele que milita de má-fé. Isso, em absoluto, não é o que se verifica no caso concreto. **Sendo o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela embargada a mais pura expressão da verdade dos fatos, não há falar em aplicação do disposto no art. 40 do CPP.**

Lado outro, **o fato de a testemunha arrolada pela parte contrária ser detentora de cargo de confiança não torna o seu depoimento inválido como meio de prova, mormente se não provadas a amizade ou inimizade íntima.** O embargante, no particular, alega e não prova a suposta jurisprudência dominante, e nem poderia fazê-lo, posto que o entendimento prevalecente no C. TST é diverso da tese embargada. **Não pode ser considerado inimigo capital do ex-empregado a testemunha que ocupa cargo de confiança na reclamada e é convidada a depor como testemunha.** A suspeição da testemunha neste caso particular não está prevista expressa ou implicitamente no art. 829 da CLT, nem no art. 405 do CPC.

Além do mais, as pessoas, ainda que seja reconhecido o impedimento e suspeição, quando estritamente necessário, podem prestar depoimento na condição de informantes, *maxime* quando a prova diz respeito a fatos que só elas conhecem. Nestes casos o Juiz valorará livremente a força probante do documento de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Compete a todo o cidadão colaborar com Justiça para o descobrimento da verdade (art. 379 do CPC em vigor). Em face do relevante e legítimo interesse de trazer a verdade, qualquer testemunha pode e deve ser ouvida. Isto até por determinação do Juízo, sobretudo em matéria trabalhista, pois o Juiz do Trabalho tem poderes inquisitivos nos termos do art. 765 da CLT. Aliás, o art. 370 CPC/15 contém norma que autoriza o Juiz a determinar a prova até de ofício.

Da leitura minudente dos razões apostas nos embargos ora posto à análise, evidencia-se, portanto, que **o que pretende o reclamante, na verdade, é a reforma da decisão colegiada pela via inadequada dos embargos de declaração.**

**Este órgão colegiado, diverso da tese sustentada pelo reclamante, manteve a r. sentença recorrida quanto aos motivos ensejadores da justa causa aplicada ao reclamante, qual seja, mau procedimento, nos termos do art. 482, alínea "b" da CLT. A expressão "improbidade", empregada no v. Acórdão não está a significar o motivo ensejador da justa causa, ao contrário, remete à ideia de ação ou omissão desonesta do empregado.** O que restou sobejamente decidido nos autos foi que, *verbis*:

**"Pelo todo exposto, mantenho a decisão recorrida que reconheceu validade à justa causa aplicada ao reclamante, julgando, à míngua de provas robustas em sentido contrário, improcedentes ainda o pedido de indenização por danos**

**materiais e morais, a uma porque ninguém pode se servir de sua própria torpeza e, a duas porque não restou provado houvesse o reclamante sofrido qualquer atitude vexatória por ocasião da sua dispensa por justa causa. Todo o processo de desligamento do reclamante foi conduzido de forma serena e profissional.**

**A irrisignação do reclamante denota, muito mais, no meu sentir, um profundo ressentimento pela sensação do reclamante de menosprezo pelos anos dedicados à reclamada. A atitude da reclamada, entretanto, está pautada na legislação em vigor. Ademais, como dito alhures, o que se espera de qualquer empregado é dedicação e comprometimento com a visão, missão e valores da empresa pra quem empresta sua força de trabalho, que, diga-se de passagem, sempre foi muito bem remunerada. Aqui não há nenhum gesto altruísta, mas sim, uma típica relação de alteridade caracterizadora de qualquer trabalho assalariado. Pensar o contrário significaria chancelar a tese de que uma empresa não pode demitir um empregado por justa causa pelo simples motivo de que este dedicou-se por aos ao empregador."**

Portanto, não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, não havendo qualquer efeito modificativo a ser empregado ao julgado.

Quanto a eventual prequestionamento suscitado nos embargos de declaração com o intuito de evitar a preclusão quando da possível interposição de recurso de revista, não há subsunção à hipótese típica de embargos. Ademais, torna-se despicinda, ainda, a manifestação deste Juízo quanto ao prequestionamento, quando a decisão adota tese explícita a respeito da matéria em discussão.

**O que pretende o embargante, na verdade, é reabrir a discussão sobre questão de mérito, o que é incabível em sede de embargos de declaração.** (fls. 1.152/1.154)

No Recurso de Revista, o Reclamante sustentou a nulidade da prova testemunhal do diretor de segurança por suspeição, ao argumento de que havia interesse no litígio. Ressaltou que o referido diretor participou do comitê que decidiu pela sua dispensa, bem como subscreveu a ata de demissão. Alegou diversas inconsistências e contradições no referido depoimento, ressaltando a ausência de juntada de denúncias referidas pela testemunha e a inexistência de prova do relatado excesso de chaves. Insurgiu-se contra o indeferimento da remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de falso testemunho. Invocou o art. 447, § 3º, do CPC; 40 do CPP; e 828 da CLT. Trouxe um julgado.

**A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o mero exercício de cargo de confiança não enseja a suspeição da testemunha, ressalvada a existência de poderes de mando e gestão equiparáveis ao do empregador.** Confira-se:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional rejeitou a preliminar de nulidade processual arguida pelo Reclamado, por entender suspeita a testemunha que foi por ele indicada, pelo fato de ser ocupante de cargo de confiança. **A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o simples fato de a testemunha exercer cargo de confiança, sem prova de poder mando e gestão, não a enquadra em nenhuma das hipóteses legais de suspeição ou impedimento. Julgados do TST.** II. No presente caso, embora conste do acórdão regional que a testemunha exercia cargo de confiança no banco Reclamado, não há nenhum registro no acórdão no sentido de que a referida testemunha detivesse poderes de mando e gestão típicos do empregador, a convalidar a tese de sua suspeição. III. Dessa forma, uma vez que o Juízo de origem se valeu basicamente do depoimento da testemunha trazida pela Autora, registrando que o Reclamado não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a existência de fatos modificativos ou extintivos do direito da parte, constata-se que a não oitiva da testemunha indicada pelo banco pode ter-lhe causado prejuízo, pois, dependendo do teor do depoimento, outra poderia ser a conclusão acerca dos fatos controvertidos. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento. (RR-889-36.2010.5.04.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/10/2019).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITÁ - TESTEMUNHA OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA - AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO EQUIVALENTES AO DO EMPREGADOR - SUSPEIÇÃO. A jurisprudência deste c. TST está pacificada no sentido de que o mero exercício do cargo de confiança não é capaz de invalidar o testemunho do empregado, salvo comprovada isenção de ânimo ou, ainda, na hipótese em que a função ocupada seja de especial relevância, com amplos poderes de mando e de gestão, podendo admitir, demitir ou aplicar penalidades, equiparável à figura do empregador, de tal modo que as declarações prestadas se tornem frágeis ou pouco confiáveis. No caso concreto, restou bem delineado, no acórdão regional, que a testemunha contraditada detinha poderes para admitir e dispensar empregados, além de não se submeter a registro de ponto. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR-20213-97.2019.5.04.0204, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 20/4/2023)

AGRAVO INTERNO. (...) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CONFIGURAÇÃO. I. O Tribunal Regional entendeu que o exercício do cargo de confiança não estaria arrolado dentre as hipóteses de impedimento e suspeição de testemunha. Ainda assim, manteve a sentença, negando provimento ao recurso ordinário da parte reclamada, ao argumento de que o acolhimento da contradita não teria lhe causado prejuízo. II. A parte reclamada ficou impedida de produzir prova para apuração dos fatos que lhes estavam sendo imputados, o que levou à sua condenação na reclamação trabalhista. Assim, conclui-se que o indeferimento da oitiva de sua testemunha acarretou-lhe indubitável prejuízo. III. **Esta Corte Superior tem entendimento prevacente de que o exercício do cargo de confiança, por si só, não torna imparcial a testemunha, exceto nos casos em que se verifique especial fidúcia e amplos poderes de gestão, semelhantes aos do próprio empregador, como também a prerrogativa para admitir e dispensar empregados, o que não ficou demonstrado no acórdão regional.** IV. Desse modo, à luz da jurisprudência assente desta Corte Superior, o Tribunal Regional, ao manter a contradita da testemunha da parte reclamante, incorreu em violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-21702-27.2014.5.04.0405, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 14/4/2023).

AGRAVO. (...) NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. SUSPEIÇÃO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA COM PODERES DE GESTÃO EQUIPARÁVEIS AOS DO EMPREGADOR. 1. Esta Corte Superior pacificou entendimento no

sentido de que, não obstante o exercício do cargo de confiança demonstre a fidedignidade depositada pela empresa no trabalhador, o seu exercício, por si só, não torna, automaticamente, a testemunha suspeita. A suspeição resta caracterizada apenas quando a testemunha tem poder de mando análogo ao do empregador. 2. Na hipótese, a Corte Regional constatou que a testemunha contraditada, enquanto gerente comercial, possuía amplos poderes de mando na empresa, não possuindo isenção para depor. (...) (Ag-RRAg-10985-49.2019.5.03.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 13/2/2023)

No mesmo sentido: AIRR-858-41.2014.5.04.0701, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/8/2021; e AIRR-235-27.2018.5.07.0030, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 28/5/2021.

**No caso, o Eg. TRT considerou válido o relato da testemunha detentora de cargo de confiança, ressaltando que traduziu os "fatos ocorridos e robustamente provados documentalmente nos autos". Asseverou que não restaram provadas a amizade ou inimizade íntimas aptas a infirmar a validade do depoimento. Concluiu que "a rejeição da preliminar e a não remessa de cópia dos autos ao parquet decorre do fato de que o conjunto fático-jurídico dos autos não corrobora a tese do reclamante quanto à prática de suposto crime de falso testemunho" (fl. 1.153).**

**As alegações do Reclamante no sentido de que a testemunha possuía interesse no litígio e poderes de gestão, bem como de que havia inconsistência e fragilidade em seu depoimento, não encontram respaldo no quadro fático delineado pelo acórdão regional. Entendimento diverso encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.**

**No mesmo sentido, não há como deferir o pedido de remessa dos autos ao Ministério Público para apuração de crime de falso testemunho, porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria reavaliação do conteúdo fático-probatório dos autos para averiguação de indícios do delito, o que é vedado pelo referido verbete.**

Estão incólumes os dispositivos invocados.

O julgado acostado é inservível, pois oriundo de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.

No que diz respeito ao tópico 'justa causa - configuração', a Corte Regional assim se manifestou:

O recorrente sustenta que por mais de 25 anos na empresa/recorrida laborou com muito sacrifício até chegar ao cargo de chefia da recorrida, trabalhando em períodos noturnos, sacrificando sábados, domingos, feriados e aniversários em família, percebendo prêmios significativos de prova de qualidade e confiança de seu empregador, inclusive, após o seu desligamento. Diz que após a intimação da empresa para prestar esclarecimentos acerca de divergências correlativas a PPP's (Perfis profissiográficos previdenciários), para fins de concessão judicial de aposentadoria especial requerida de forma judicial perante o Tribunal Regional Federal, no qual obteve êxito, sendo a ação julgada procedente, na mesma semana recebeu o comunicado de sua dispensa por justa causa. Sustenta que a justa causa foi o modo que a recorrida encontrou para descontar a sua responsabilidade civil e criminal pela emissão de dois PPP's divergentes quanto ao seu conteúdo e que, diante da ação procedente na Justiça Federal, o ato praticado pela recorrida tem nítido caráter de obstar a estabilidade no emprego do recorrente. Argumenta que as razões apontadas para justificar a justa causa aplicada distanciam-se da verdade. Aduz que não há qualquer prova documental que corrobore as alegações da recorrida no sentido de que foram feitas aquisições de materiais e produtos em empresa não homologadas pela reclamada. Diz que jamais foi advertido pela reclamada ou praticou qualquer ato de improbidade que justificasse a justa causa aplicada. Assevera que o TRCT não foi homologado devidamente pelo sindicato de classe, conforme previsão contida no art. 477, § 1º da CLT, o que torna o ato eivado de vício de invalidade. Assevera o recorrente que consta dos autos em "Lista de Recolhimento" de material(id.01f45bc), pedido do recorrente para permanecer com a linha telefônica. Diz que a recorrida na sua contestação confirma o acordo no momento da dispensa, entretanto, afirma que a operadora de celular Claro informou através de protocolo(documento de id.ba64508) que somente a reclamada poderia realizar a troca de titularidade, mas que, entretanto, a linha estava cancelada por iniciativa do titular, no caso a recorrida.

A reclamada, na peça de defesa de id.6f8148b sustenta a tese de que o reclamante foi dispensado na data de 10.9.2015 por justo motivo, em decorrência de falta grave, com fulcro no art. 482, alínea "a" da CLT, tendo recebido corretamente todos os créditos trabalhistas devidos. Aduz que o reclamante praticou atos de natureza grave que fizeram desaparecer a confiança e a boa-fé necessárias para manter íntegro o elo de ligação com a Empresa, tornando impossível o prosseguimento da relação empregatícia. A gravidade que se revestiu a conduta do reclamante caracterizou falta gravíssima, consoante o artigo 493, da CLT, por representar conduta funcional dolosa em frontal violação dos seus deveres e obrigações contratuais, consubstanciadas em: (i) compra de materiais em empresas não homologadas pela área de compras, (ii) faturamento elevado de serviços de confecção de chaves, (iii) obtenção de matéria prima/produtos em quantidade superior ao efetivamente necessário, (iv) desrespeito às regras administrativas e comerciais do réu. Sustenta a reclamada que o Comitê de Ética interno apurou que o recorrente comprou materiais em empresa não homologada pela Área de Compras da ré, pois não obstante a determinação empresarial, o autor permaneceu comprando na referida empresa e determinou que outra empresa, a CRD Comércio de Equipamentos e Montagens Industriais Ltda. (homologada para prestação de serviços diversos com fornecimento de material) faturasse as peças adquiridas junto à JFC em seu nome para a reclamada. Acrescenta que através de denúncia anônima foi identificado pelo Comitê de Ética o faturamento elevado de serviços de confecção de chaves e instalações de fechaduras para as áreas da planta industrial e que as aprovações dos pagamentos à empresa fornecedora foram solicitadas e validadas pelo reclamante, contrariando as determinações da empresa em sentido oposto. Sustenta que um total de 252 chaves para empilhadeiras foram confeccionadas num curto espaço de tempo de 6 meses, o que gerou um prejuízo contábil de cerca de R\$50.000,00, entretanto, aduz a reclamada, esta possui apenas 6 empilhadeiras alugadas e que as chaves sequer são necessárias para dar o "start" no motor das mesmas, o que é feito pelo cartão magnético em posse do operador habilitado para sua condução. Por derradeiro sustenta que a prática da falta gravíssima pelo reclamante justifica a sua dispensa sem ônus para a empresa, com fulcro no permissivo legal estampado no artigo 482, "a" da CLT.

**Examino.**

A justa causa, por tratar-se de pena máxima que fulmina o contrato de trabalho, desafia prova robusta do cometimento de atos faltosos por ambas as partes, empregado e empregador, de tal monta que torne insustentável a manutenção do vínculo laboral. A

justa causa, portanto, é exceção ao Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, a qual milita em favor do empregado.

Registre-se que sendo a mais severa punição que pode ser aplicada ao trabalhador, geralmente deixando sequelas em sua vida profissional, a justa causa depende de prova clara e incontestável da falta que se imputa ao empregado, ônus que incumbe ao empregador, consoante dispõe o art. 818 da CLT. Trata-se de fato impeditivo do direito do obreiro ao pagamento das verbas rescisórias, que deve ser provado pela empresa, nos termos do art. 373, II do CPC/15.

Veja-se a doutrina de Délio Maranhão in Instituições do Direito do Trabalho, Vol. I, 19ª ed. LTr., 2000, p. 578:

(...)

Note-se que não se pode deixar de observar, em cada caso concreto, a presença ou não dos elementos embasadores da dispensa por justa causa, tais como a previsão legal da conduta imputada ao empregado como ensejadora da dispensa motivada, a gravidade do ato, a proporcionalidade entre a falta e a punição, a ausência de outra punição para o mesmo ato, a imediatidade e a ausência de perdão tácito.

A justa causa, nos termos do art. 482, "a" da CLT, por tratar-se de penalidade máxima aplicada em desfavor do trabalhador, prevista no texto consolidado, capaz de extinguir a relação de emprego, impescinde de provas robustas a comprovar as razões ensejadoras da rescisão contratual. Tal prova não é necessária para o despedimento em si, tornando-se necessária, no entanto, na hipótese de o trabalhador vir a juízo questionar a ocorrência da falta grave a si imputada ensejadora da denúncia contratual, como se dá no caso presente.

Para Maurício Godinho Delgado, constitui ato de improbidade, nos termos do art. 482, "a" da CLT a:

(...)

Não é outra a lição do magistério do mestre Arnaldo Süssekind:

(...)

**Feitas tais considerações, observo da análise minudente dos autos sub examine, que o reclamante, no curso do seu contrato de trabalho na reclamada, que perdurou por 25 anos, recebeu diversas comendas pelos bons serviços prestados (documentos de id.2988b16 a id.19153d7). Tal fato, entretanto, não é impeditivo à dispensa por justa causa, vez que uma atitude de improbidade no presente, robustamente comprovada, põe por terra a dedicação em tempos passados. Essa a inteligência da norma contida no art. 482 da CLT.**

**No que pertine ao argumento do reclamante de que inválida a rescisão contratual uma vez que o TRCT de id.90f1130 não foi homologado pelo sindicato de classe, nos termos do art. 477, § 1º da CLT, razão também não assiste ao recorrente, vez que a referida homologação é ato extrajudicial que tem por objetivo aferir a validade da quitação das verbas rescisórias e não referendar as razões invocadas para a ruptura do contrato de trabalho. Mesmo porque o documento contém a assinatura do reclamante sem quaisquer ressalvas. O nível de escolaridade do reclamante por certo afasta qualquer argumento de vício de vontade, vez que a sua capacidade intelectual está acima da média e, ainda que assim não fosse, não há prova nos autos que permitam acolher a tese suscitada pelo Autor.**

**Quanto a alegada estabilidade provisória no emprego decorrente de norma coletiva, verifico que a Cláusula 18ª do ACT de id.5fd9b53 prevê que: "Aos empregados que possuam 10 (dez) anos contínuos ou mais de serviço na MICHELIN será assegurada a garantia de emprego durante os 15 (quinze) meses anteriores à data em que, comprovadamente, através de lançamentos em sua carteira de trabalho, ou documento hábil do INSS, passem a fazer jus à aposentadoria integral da Previdência Social, ressalvados os casos de dispensa por justa causa(...)"**

**Logo, por ocasião da dispensa por justa causa do reclamante este não era detentor de qualquer estabilidade provisória no emprego. Ademais, é de remansosa doutrina e jurisprudência que nenhuma estabilidade se sobrepõe à justa causa robustamente provada.**

**Os documentos colacionados com a defesa, no intervalo de id.13206aa a id.b1d8feb comprovam robustamente a prática do ato ímprobo imputado ao reclamante, sendo certo, ainda, que dentre as atribuições do seu cargo, nos termos do documento de id.c8d22c4, incluía-se "Gerenciar os recursos humanos, técnicos e financeiros de seu negócio, com o objetivo de cumprir as metas, de acordo com os objetivos fixados". Disso não há como fugir. Ademais, sequer o reclamante nega tais atribuições, imputando, entretanto, o aumento da confecção de chaves à própria demanda interna que, como visto alhures, não era tão grande assim.**

**Quanto ao pedido de manutenção da linha de celular fornecido pela reclamada, verifico da leitura minudente do documento de id.14a2981, denominado "POLÍTICA PARA CONCESSÃO E USO DE EQUIPAMENTO MÓVEL CELULAR" na sua página 3 que "No caso de desligamento, a hierarquia é responsável pelo recolhimento do aparelho com acessórios e devolução do mesmo ao ADS/SI." Já o "CONTRATO DE COMODATO" anexo, prevê no item "8" e "8.1" que a sua vigência vigorará por prazo indeterminado ficando rescindido na hipótese de extinção do contrato de trabalho qualquer que seja o motivo. Logo, não há nenhuma norma, seja legal, seja interna corporis que obrigue a reclamada a manter a linha telefônica por ela contratada e disponibilizada a um grupo seleto de empregados e cuja finalidade precípua é corporativamente, e não particular. Assim, razão não assiste ao recorrente.**

Sublinho, por oportuno, que os fundamentos e a própria decisão exarada no processo tramitado junto à Justiça Federal Comum não vincula esta Justiça Especializada.

**É incontroverso, portanto, no meu sentir, que o autor agiu com comportamento ímprobo não condizente com o que se espera do empregado, o que, decerto, quebra a fidúcia entre as partes e torna o vínculo laboral insustentável.**

Pelo todo exposto, mantenho a decisão recorrida que reconheceu validade à justa causa aplicada ao reclamante, julgando, à míngua de provas robustas em sentido contrário, improcedentes ainda o pedido de indenização por danos materiais e morais, a uma porque ninguém pode se servir de sua própria torpeza e, a duas porque não restou provado houvesse o reclamante sofrido qualquer atitude vexatória por ocasião da sua dispensa por justa causa. Todo o processo de desligamento do reclamante foi conduzido de forma serena e profissional.

A irrisignação do reclamante denota, muito mais, no meu sentir, um profundo ressentimento pela sensação do reclamante de menosprezo pelos anos dedicados à reclamada. A atitude da reclamada, entretanto, está pautada na legislação em vigor. Ademais, como dito alhures, o que se espera de qualquer empregado é dedicação e comprometimento com a visão, missão e valores da empresa pra quem empresta sua força de trabalho, que, diga-se de passagem, sempre foi muito bem remunerada. Aqui

não há nenhum gesto altruísta, mas sim, uma típica relação de alteridade caracterizadora de qualquer trabalho assalariado. Pensar o contrário significaria chancelar a tese de que uma empresa não pode demitir um empregado por justa causa pelo simples motivo de que este dedicou-se por aos ao empregador.

Aqui cabe a máxima de Salomão, contida na Bíblia, mais precisamente no Livro de Eclesiastes, capítulo 10, verso 1, que **peço vênia aos meus pares para citar:**

*"Assim como a mosca morta produz mau cheiro e estraga o perfume, também um pouco de insensatez pesa mais que a sabedoria e a honra."*

Ressalto que os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamada apenas traduzem os fatos ocorridos e robustamente provados documentalmentemente nos autos, não havendo falar em crime de falso testemunho, nos termos do art. 828 da CLT, ou expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração do crime tipificado no art. 342 do Código Penal. Sequer a participação das testemunhas nos fatos ocorridos no curso do contrato de trabalho do reclamante tornam-nas suspeitas ou mesmo inválida o depoimento por estas prestado, vez que não restaram provadas nem a inimizade capital e nem o interesse no resultado do litígio.

Dessarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, melhor sorte não socorre o recorrente.

Pelo todo exposto, mantenho a r.sentença vergastada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, corroborados pelos fundamentos expostos alhures.

**Nego provimento.** (fls. 1.122/1.126)

No Recurso de Revista, o Reclamante sustentou não terem sido atendidos os pressupostos para configuração da justa causa para dispensa. Aduziu não terem sido apresentadas provas, ressaltando que a decisão foi lastreada em denúncias relativas a setor diverso do Reclamante e em excessos inexistentes. Alegou falta de atualidade e imediatidade, bem como advento de perdão tácito, tendo em vista que os fatos ensejadores da dispensa teriam ocorrido ao longo de oito meses. Afirmou que a comunicação da dispensa ocorreu mediante termo inespecífico que não esclareceu a justa causa aplicada, em descumprimento do Precedente Normativo nº 191 do Eg. TRT da 3ª Região. Argumentou inexistirem dúvidas acerca da imparcialidade e isenção da demissão por justa causa, após três dias da data intimação do juízo federal para esclarecimento de divergências acerca do perfil profissiográfico previdenciário. Apontou violação aos arts. 482, "a" e "b", da CLT. Trouxe julgados.

Na origem, o Juízo de primeiro grau entendeu configurada a dispensa por justa causa com fundamento em mau procedimento, na forma do art. 482, "b", da CLT. Registrou a aplicação de pena de advertência ao Reclamante em razão de má gestão de contratos, ressaltando a juntada, pela Reclamada, de documentos contendo reclamações de fornecedores relativas ao cumprimento de contratos. Asseverou o relato testemunhal detalhado e preciso de violações do regulamento empresarial pelo Reclamante, citando a "intermediação de negócios envolvendo fornecedores não habilitados pela reclamada, compra indevida de produtos e não pagamento de credores habilitados" (fls. 996/997).

A Corte Regional manteve a sentença por seus próprios fundamentos, ressaltando que "os documentos colacionados com a defesa, no intervalo de id.13206aa a id.b1d8feb comprovam robustamente a prática do ato ímprobo imputado ao reclamante" (fl. 1.125).

**Constata-se que o Eg. TRT decidiu a controvérsia com base na prova documental constante dos autos aliada ao relato testemunhal. Eventual alteração do julgado para acolhimento das teses recursais demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado nesta Corte ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.**

**Ressalte-se que as teses acerca de denúncias voltadas a setor diverso, excessos inexistentes, falta de imediatidade e perdão tácito não foram examinadas sob o enfoque ventilado no Recurso de Revista. As questões carecem do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.**

**Por fim, a decisão do Juízo Federal, no bojo de processo versando sobre a aposentadoria - que intimou a Reclamada para apresentar perfil profissiográfico previdenciário atualizado - não elide a conclusão do acórdão recorrido, porquanto não parte do exame do mesmo conjunto fático-probatório e cuida de matéria diversa.**

**Não é possível divisar violação aos dispositivos indicados. Precedente Normativo de Eg. TRT não enseja o conhecimento de Recurso de Revista, nos termos do artigo 896 da CLT.**

**Os julgados transcritos são inespecíficos, porquanto partem de distintas premissas fáticas. O aresto colacionado às fls. 1.179/1.180 é inservível, pois oriundo de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT.**

Quanto ao tema "**danos morais e materiais**", eis os fundamentos do acórdão regional:

Pelo todo exposto, mantenho a decisão recorrida que reconheceu validade à justa causa aplicada ao reclamante, julgando, à míngua de provas robustas em sentido contrário, improcedentes ainda o pedido de indenização por danos materiais e morais, a uma porque ninguém pode se servir de sua própria torpeza e, a duas porque não restou provado houvesse o reclamante sofrido qualquer atitude vexatória por ocasião da sua dispensa por justa causa. Todo o processo de desligamento do reclamante foi conduzido de forma serena e profissional. (fl. 1125)

No Recurso de Revista, o Reclamante sustentou que o empregador ao "imputar ao empregado justo e honesto uma justa causa falsa viola direito causando ilícito dano moral e, neste caso, também material como dito" (fl. 1.196). Invocou os arts. 5º, II e X, da Constituição da República e 186 do Código Civil. Transcreveu julgados.

No caso, uma vez mantido o reconhecimento da legalidade da dispensa por justa causa, não há falar em conduta ilícita por parte da Reclamada, o que afasta a pretensão à indenização por danos morais e materiais, sobretudo quando registrada pela Corte Regional a ausência de exposição do Autor a qualquer constrangimento no processo de desligamento.

Não diviso as violações indicadas. Os arestos colacionados são inservíveis, porque oriundos de Turmas do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT, e por não indicarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados, nos termos da Súmula nº 337, I, do TST.

No que se refere ao tema "**estabilidade pré-aposentadoria**", o Reclamante sustentou violação à Convenção Coletiva no ponto em que prevê a estabilidade pré-aposentadoria do Reclamante. Afirmou que a demissão foi realizada três dias após a intimação da Reclamada pelo Juízo Federal para apresentação de perfil profissiográfico previdenciário atualizado.

Recurso desfundamentado no ponto, pois não há indicação de violação a dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial, tampouco o Recorrente transcreveu arestos para caracterizar divergência jurisprudencial, na forma do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Opostos embargos de declaração, assim decidiu o órgão fracionário:

## II - MÉRITO

Preliminarmente, o Reclamante aponta a existência de erro material, ao fundamento de que onde se lê "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 NULIDADE - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - CARGO DE CONFIANÇA" deveria constar "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 NULIDADE - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - CARGO DE CONFIANÇA - DIRETOR COM PODER DE GESTÃO".

Constata-se o erro material suscitado pelo Embargante na ementa tão-somente quanto à indicação da parte Agravante, pois deveria constar "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017" onde consta "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017", razão pela qual deve ser sanado.

**De outro giro, não houve equívoco quanto à designação da testemunha como detentora de cargo de confiança, sem a pretendida referência a poder de gestão, porquanto esta C. Turma asseverou que "as alegações do Reclamante no sentido de que a testemunha possuía interesse no litígio e poderes de gestão, bem como de que havia inconsistência e fragilidade em seu depoimento, não encontram respaldo no quadro fático delineado pelo acórdão regional" (fl. 1601).**

**Quanto ao mérito, o Reclamante sustenta a existência de erro de fato, ao argumento de que a circunstância de a testemunha ter participado da decisão que resultou na demissão do Autor revela a existência de poderes de gestão. Transcreve excerto das razões do Recurso Ordinário, trechos do acórdão regional que sintetizam as razões recursais e reproduzem julgado desta Corte. Alega que o poder de gestão, admissão e demissão está comprovado "por declaração no próprio depoimento ou pela ata da suposta reunião do Comitê de ética item 111 id 13206 aa" (fl. 1628).**

**Afirma que o acórdão regional está lastreado em provas inválidas e não observa os pressupostos para configuração da justa causa. Assevera que as provas "são prints de tela, sem nenhuma autenticidade de origem e não provam nenhuma falta grave" (fl.1631).**

**No que se refere à validade da prova testemunhal, esta C. Turma ratificou a jurisprudência desta Corte no sentido de que o mero exercício de cargo de confiança pela testemunha não enseja a sua suspeição, tendo em vista a ausência de registro de elementos fáticos pelo acórdão regional que revelassem a presença de poderes de mando e gestão equiparáveis ao do empregador.**

**A premissa fática suscitada pelo Embargante de que a referida testemunha possuiria poderes de gestão por ter decidido demitir o Autor não foi registrada pela Corte Regional.**

**Conforme ressaltou o acórdão embargado, é vedada a incursão no acervo probatório para modificação do quadro fático em sede extraordinária (Súmula nº 126/TST).**

**Acrescente-se que o mero relato das teses recursais pelo acórdão regional não significa que o Eg. TRT tenha considerado verdadeiros os fatos alegados. Em verdade, o acórdão regional afastou a subsunção do caso concreto às teses lançadas no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, por entender que a prova testemunhal estava amparada pelo conjunto fático probatório dos autos, sem demonstração de amizade ou inimizade íntimas aptas a infirmar a sua validade.**

Ressalte-se, ainda, que não há falar em prequestionamento ficto em relação à matéria fática (Súmula nº 297, III, do TST). Com efeito, eventual omissão do acórdão regional em relação a elementos fáticos arguidos oportunamente deve ensejar a articulação de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos moldes da Súmula nº 459 do TST, o que não foi feito pelo Reclamante.

**No tocante à configuração da justa causa, esta C. Turma registrou que o acórdão regional está lastreado nas provas documentais e orais produzidas, o que impediu o seu reexame devido ao óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, registra o acórdão regional que "documentos colacionados com a defesa, no intervalo de id.13206aa a id.b1d8feb comprovam robustamente a prática do ato ímprobo imputado ao reclamante". Consignou que, conforme documento de id.c8d22c4, estava inserido nas atribuições do Autor "gerenciar os recursos humanos, técnicos e financeiros de seu negócio, com o objetivo de cumprir as metas, de acordo com os objetivos fixados". Ressaltou que "sequer o reclamante nega tais atribuições, imputando, entretanto, o aumento da confecção de chaves à própria demanda interna que, como visto alhures, não era tão grande assim" (fl. 1125). Considerou, ainda, que o recebimento de comendas pelo Reclamante "não é impeditivo à dispensa por justa causa, vez que uma atitude de improbidade no presente, robustamente comprovada, põe por terra a dedicação em tempos passados" (fl. 1124).**

**Esta C. Turma asseverou, ainda, não ter havido manifestação do Eg. TRT acerca das teses ventiladas no Recurso de Revista de falta de imediatidade e perdão tácito, configurando-se, portanto, a ausência de prequestionamento, conforme inteligência da Súmula nº 297 do TST.**

Evidencia-se a intenção de o Embargante, na suposta alegação de vícios, rediscutir os fundamentos adotados no acórdão embargado e obter novo julgamento do recurso, pretensão que não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração, que são cabíveis, apenas, nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do pronunciamento judicial, o que não se verifica no caso vertente.

Assim, acolho os Embargos de Declaração apenas para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**ISTO POSTO ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para corrigir erro material, sem imprimir-lhes efeito modificativo, e determinar a retificação da ementa do acórdão embargado, substituindo onde se lê "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017" (fl. 1593) por "AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017".

Em relação à alegada nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional em debate, fixou a seguinte tese jurídica:

"O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão." (TEMA 339)

Diante disso, depreende-se que a fundamentação exigida pela norma constitucional pode ser sucinta, sem a obrigatoriedade de exame pormenorizado de cada uma das

alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

**No presente caso**, verifica-se a ausência de manifestação acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia. Embora o acórdão recorrido tenha relatado as insurgências do Recorrente relativas aos pressupostos para configuração da justa causa, ao entender pela devida entrega da prestação jurisdicional, a c. Turma abordou a questão de forma genérica. Ademais, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceram sem apreciação os argumentos relevantes suscitados pelo Recorrente.

Nesse contexto, observa-se que a decisão recorrida acabou por desconsiderar elementos fático-probatórios e fundamentos jurídicos específicos da hipótese em exame, os quais são imprescindíveis à exaustão da prestação jurisdicional.

Logo, como o acórdão recorrido versa sobre questão atinente a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (**Tema 339**), com conclusão **aparentemente** dissonante da tese de mérito firmada no aludido precedente, **reconsidero** a decisão agravada, nos termos do **art. 1.021, § 2º, do CPC e 266 do RITST**, e **determino o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário** prolator da decisão recorrida nestes autos, a fim de que se manifeste, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, sobre a necessidade de exercer **eventual juízo de retratação**.

A Secretaria de Processamento de Recursos Extraordinários - SEPRES, para a adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

**MAURICIO GODINHO DELGADO**  
Ministro Relator